

	série NTL Notas Técnicas da Biblioteca do Levante-BH	NTL n.º 16A
		Apêndice 1A 20 set. 2024
Parecer Técnico: estacionamento para <i>Food Truck</i>		

Introdução

Este parecer técnico foi produzido para atender a uma consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes da Prefeitura de Santa Luzia em 14/03/2023 ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Cetran-MG). Ela foi distribuída para parecer ao conselheiro Marcos Fontoura de Oliveira em sua 191ª reunião ordinária de 02/05/2024.

Este documento está dividido em cinco partes (além da introdução, referências e assinaturas) e não expressa, obrigatoriamente, a posição oficial de qualquer das muitas instituições públicas e privadas de vinculação dos pareceristas.¹ Ele toma a forma de um Apêndice que integra a *série Notas Técnicas do Levante-BH (NTL)*. Essa *série NTL* integra o relatório final da pesquisa de pós-doutorado de Marcos Fontoura de Oliveira denominada *Como viver junto na cidade*.²

1 Considerações iniciais

A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes da Prefeitura de Santa Luzia é pontual em sua consulta ao Cetran-MG. Citemos:

[...] solicitar esclarecimentos sobre procedimento a ser adotado para a categoria de *FOOD TRUCK* no Município. Atualmente, os

¹ Para a produção deste documento, Marcos Fontoura de Oliveira convidou Ronaldo Guimarães Gouvêa (integrante da rede LevanteBH e membro especialista do Cetran-MG). Marcos Fontoura de Oliveira é engenheiro civil e urbanista (UFMG), especialista em Percepção Ambiental e Espaço Urbano (UFMG), mestre em Administração Pública (FJP), doutor em Ciências Sociais (PUC Minas), Diplomado Internacional (UNAM) e atualmente desenvolve a pesquisa “Como viver junto na cidade” de pós-doutorado em Engenharia no IST/Universidade de Lisboa. Ronaldo Guimarães Gouvêa é engenheiro civil e urbanista (UFMG), especialista em Planejamento de Transportes Urbanos e Controle de Tráfego (UnB), mestre em Ciência Política (UFMG), doutor em Sociologia e Política (UFMG) e com pós-doutorado em Ciências Sociais (PUC Minas).

² Este documento deve ser lido como uma antecipação da *NTL n.º 16 - Estacionamentos reservados*. Para tornar a leitura mais fluida, em toda a *série NTL* as referências estão lançadas em notas de rodapé conforme sugerido por FRANÇA, J.L. & VASCONCELOS, A.C. (2007, p.134).

Como viver junto na cidade

permissionários devidamente autorizados não contam com nenhum tipo de sinalização, o que tem gerado conflito de interesses nos locais. [...].³

Inicialmente, louve-se a decisão do órgão luziente em consultar previamente o Cetran-MG antes de decidir, por conta própria, implantar uma sinalização de trânsito não prevista na regulamentação federal vigente. Se outras cidades assim o fizessem, muitos problemas estariam sendo evitados no dia a dia da operação de trânsito.

O órgão não detalha o que seja o “conflito de interesses nos locais” pela falta de uma sinalização específica, dando a entender que sua implantação poderia sanar problemas. Desde já, antecipe-se que esse não é nosso entendimento: uma sinalização de trânsito não prevista na regulamentação federal vigente, que pretenda reservar espaço na via pública para estacionamento de veículos do tipo *Food Truck*, pode acirrar ainda mais os conflitos.

O assunto “estacionamento reservado para *Food Truck* vem sendo objeto de discussão, há tempos, em muitas cidades brasileiras. Exemplifiquemos com o caso da cidade gaúcha de Camaquã.⁴ Nessa cidade, a prefeitura local implantou em 2019 placas de sinalização R6b (que regulamenta estacionamento permitido) conforme mostrado na Figura 1.⁵ Ao que consta, motoristas que não obedeceram à sinalização foram autuados e recorreram das penalidades.⁶

Figura 1



³ SANTA LUZIA (2023a, p.1).

⁴ LUZ, J. (2022).

⁵ Ibid.

⁶ Ibid. Contato com a Prefeitura de Camaquã para obter mais informações não teve êxito, até o momento.

Como viver junto na cidade

A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes da Prefeitura de Santa Luzia questiona “sobre a viabilidade legal de se proceder com a criação e implantação de sinalização que regulamente as vagas de estacionamento, uma vez que os municípios que assim procederam tiveram a ação contestada”.⁷ Desconhecemos a existência de alguma orientação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) sobre o assunto, o que só aumenta a insegurança dos municípios brasileiros que pretenderem adotar uma sinalização nos moldes do que fez Camaquã em 2019.

2 O que é um *Food Truck*

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que em 2015 editou manual sobre o assunto:

Pode-se definir Food Truck como uma cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos de forma itinerante. A infraestrutura necessária é planejada para poder atender às necessidades de preparação e comercialização dos alimentos segundo as exigências da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) municipal e estadual, Prefeitura, Denatran (Departamento Nacional de Trânsito) e Detran (Departamento Estadual de Trânsito) e Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).⁸

Segundo o Governo do Distrito Federal, que em 2016 promulgou lei sobre o assunto:

[...] considera-se food truck o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem: I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos; II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada; III - a autonomia de água e energia; IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.”⁹

Segundo Projeto de Lei Federal que iniciou tramitação em 2019 na Câmara dos Deputados e ainda sem conclusão:

“Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.¹⁰

⁷ SANTA LUZIA (2023a, p.1).

⁸ SEBRAE (2015, p.8). Em 2023 o Sebrae também informou: “Inicialmente, o Brasil tinha apenas dois estados (Rio de Janeiro e São Paulo) com legislação em vigor para cozinhas sobre rodas. Hoje, há outras cidades com leis que demarcam as condições de uso dos equipamentos, a necessidade do termo de permissão de uso, as obrigações dos permissionários, a exigência de seguir as legislações sanitárias existentes” conforme SEBRAE (2023).

⁹ DF (2016).

¹⁰ BRASIL (2019t, art.2º - inciso I). Observe-se que esse projeto de lei também define “food bike”.

Como viver junto na cidade

Podemos concluir que a expressão *Food Truck* é um anglicismo para designar veículos automotores que comercializam alimentos na rua (*street food*), prática observada nos Estados Unidos da América desde meados do século XIX.¹¹

3 O que estabelece a legislação brasileira de trânsito sobre veículos e sobre estacionamento

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é clara e objetiva ao estabelecer que é competência privativa da União legislar sobre trânsito.¹² A regulamentação de trânsito brasileira está atualmente consolidada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)¹³ que, em 1997, substituiu o então Código Nacional de Trânsito de 1966.

Compreender, cumprir e fazer cumprir as normas de trânsito no Brasil, no entanto, não tem sido tarefa fácil para os gestores locais, dadas as muitas resoluções, deliberações e portarias que complementam o CTB. Apenas para exemplificar essa complexidade, vale lembrar que quando um gestor de trânsito estabelece os tempos semafóricos em uma interseção, o engenheiro responsável deve utilizar uma velocidade de caminhar de pedestres seguindo não apenas as normas de trânsito do Contran, mas também os requisitos mínimos de acessibilidade fixados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O cumprimento obrigatório desses requisitos é determinado na Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), mas infelizmente muitos gestores brasileiros de trânsito ainda ignoram esse imperativo.¹⁴

O art. 96 do CTB classifica os veículos quanto à tração, à espécie e à categoria.

Quanto à tração o veículo brasileiro pode ser: a) automotor; b) (revogada); c) de propulsão humana; d) de tração animal; e) reboque ou semi-reboque.

Quanto à espécie o veículo brasileiro pode ser: a) de passageiros (1-bicicleta; 2-ciclomotor; 3-motoneta; 4-motocicleta; 5-triciclo; 6-quadríciclo; 7-automóvel; 8-micro-ônibus; 9-ônibus; 10-bonde; 11-reboque ou semi-reboque; 12-charrete); b) de carga (1-

¹¹ “Considerado um dos modelos mais promissores no âmbito de comida de rua (*street food*), os Food Trucks, veículos adaptados para a comercialização de alimentos, remontam a velhos tempos. O termo food truck, assim como esse método de comercialização de alimentos, veio importado dos Estados Unidos, onde a história começou há muito tempo, por volta de 1860” conforme SEBRAE (2015, p.4).

¹² “Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte; [...]” conforme BRASIL (1988a).

¹³ BRASIL (1997a).

¹⁴ BRASIL (2015a).

Como viver junto na cidade

motoneta; 2-motocicleta; 3-triciclo; 4-quadríciclo; 5-caminhonete; 6-caminhão; 7-reboque ou semi-reboque; 8-carroça; 9-carro-de-mão); c) misto (1-camioneta; 2-utilitário; 3-outros); d) de competição; e) de tração (1-caminhão-trator; 2-trator de rodas; 3-trator de esteiras; 4-trator misto; f) especial (1-motocicleta; 2-triciclo; 3-automóvel; 4-micro-ônibus; 5-ônibus; 6-reboque ou semirreboque; 7-camioneta; 8-caminhão; 9-caminhão-trator; 10-caminhonete; 11-utilitário; 12-motor-casa); g) de coleção.

Quanto à categoria o veículo brasileiro pode ser: a) oficial; b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro; c) particular; d) de aluguel; e) de aprendizagem.¹⁵

Conforme se pode observar, um veículo do tipo *Food Truck* sequer é mencionado no CTB. Conhecedor da legislação, quando um agente de trânsito fiscaliza o estacionamento em uma via pública e depara-se com um veículo estacionado em local sinalizado com placa “R6b – *Food Truck*”, como deve proceder diante de uma kombi onde se vende coco gelado, ou um fusca onde são vendidas empadinhas, ou um utilitário onde são oferecidas compotas de frutas? E se um veículo que o agente considere ser um *Food Truck* estiver estacionado, descaracterizado e sem ocupantes, pode ou não permanecer estacionado em local sinalizado com uma placa R6b que, supostamente, permitiria o estacionamento de *Food Truck*? Essa insegurança, provocada pelo uso de uma sinalização não prevista em regulamentação federal, certamente gerará conflitos em Santa Luzia.

A instituição de estacionamentos reservados está regulamentada no Brasil pela Resolução Contran n.º 965/2022 que “Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos”.¹⁶ Ela atualiza e consolida as Resoluções Contran n.º 302/2008, 303/2008 e 304/2008. Tomemos aqui, inicialmente, as justificativas formais para a edição dessas três resoluções de 2008:

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos.¹⁷

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos.¹⁸

¹⁵ BRASIL (1997a; 2023u).

¹⁶ BRASIL (2022f1).

¹⁷ BRASIL (2008f).

¹⁸ BRASIL (2008a).

Como viver junto na cidade

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.¹⁹

Só é possível haver um ordenamento em âmbito nacional dos espaços públicos e seus estacionamentos se houver entendimento de que o trânsito é um sistema complexo e que suas regras precisam ser simples e lógicas para serem entendidas e cumpridas em qualquer localidade brasileira. Regulamentar os tipos de estacionamentos permitidos em âmbito nacional é uma boa estratégia para o cumprimento da legislação vigente.

A Resolução Contran n.º 965/2022 regulamenta a existência de nove tipos de estacionamento, sendo quatro para categorias de atividades, três para tipos de veículos e dois para categorias de pessoas. As atividades para as quais pode haver implantação de estacionamento são: aluguel, operação de carga e descarga, rotativo, curta duração. Os tipos de veículos são: ambulâncias, viaturas policiais e veículos elétricos. As pessoas para as quais pode haver implantação de estacionamento, por sua vez, são as pessoas idosas e as pessoas com deficiência.

Vê-se, portanto, que a regulamentação de trânsito brasileira não prevê o estacionamento para veículos *Food Truck*. É nosso entendimento que no Brasil, atualmente, nenhum órgão local de trânsito pode implantar estacionamento reservado, exclusivo ou compartilhado para qualquer categoria não prevista na Resolução n.º 965/2022. A instituição de sinalização para estacionamento de *Food Truck*, caso venha a existir, precisa ser instituída nacionalmente e não localmente. Sem uma regulamentação nacional, a defesa de que regulamentações locais podem tratar do assunto abrirá portas para a disseminação de placas (e até mesmo de credenciais para veículos e para pessoas) diferentes em cada município. Afinal, sabemos o quanto o ser humano sabe ser criativo quando quer ser reconhecido e aplaudido por uma suposta inovação.

4 Como o assunto é tratado em Belo Horizonte

A experiência de Belo Horizonte na gestão dos estacionamentos para *Food Truck* é digna de ser aqui mostrada e comentada.²⁰ Na capital mineira decidiu-se que o direito ao

¹⁹ BRASIL (2008b).

²⁰ Além do que atualmente vigora em Belo Horizonte, na pesquisa para elaboração do presente documento foram encontradas duas tentativas de regulamentação do assunto via projeto de lei (PL) que tramitaram e foram

Como viver junto na cidade

estacionamento reservado nas vias terrestres para qualquer tipo de veículo e para qualquer categoria de pessoa deve ser tratado seguindo-se à risca o que está estabelecido na regulamentação federal de trânsito. Não há e nem se pretende que haja, portanto, o uso de sinalização para veículos *Food Truck* em Belo Horizonte.

Sem utilizar o anglicismo *Food Truck*, assim a Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU) da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) trata o assunto:

O exercício da atividade de comercialização de alimentos com utilização de veículos em logradouro público depende de licença a ser outorgada sob a égide do instituto da Autorização Administrativa, emitida pela [...] Secretaria Municipal de Política Urbana (SUREG).²¹

O chamado “autorizatário” da PBH pode comercializar “nas áreas e regiões para as quais for autorizado, em qualquer ponto compatível com as dimensões de seu veículo” desde que seguindo “as condições, vedações e restrições” estabelecidas na própria Portaria. Para que esse autorizatário possa estacionar em áreas de estacionamento rotativo de forma menos onerosa (quase gratuita), em 2019 o órgão executivo local de trânsito decidiu:

Permitir [...] a utilização da mesma vaga durante todo o período de funcionamento do Estacionamento Rotativo no dia, por veículo automotor com autorização prévia do Município para o comércio de alimentos em logradouro público, mediante a ativação de 1 (hum) crédito eletrônico [...]”.²²

Dentre as exigências expressas pela BHTrans para o autorizatário da SMPU usufruir do benefício, destaquem-se as seguintes:

- III. O veículo deverá ter dimensões máximas de 6,0 m. de comprimento por 2,2 m. de largura;
- IV. O veículo não poderá estar preso a nenhuma estrutura fixa porventura existente na via;
- V. O veículo deverá estar em condições de circular;
- VI. A Licença válida de funcionamento expedida pelo Município deverá estar afixada em local visível no veículo;

arquivadas: o PL n.º 1.292/2014 da Câmara Municipal de Belo Horizonte (BH, 2014f) e o PL n.º 2.597/2015 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG, 2015h1).

²¹ BH (2019c22, art.1º).

²² BHTRANS (2019e2, art.1º/caput).

Como viver junto na cidade

VII. Solicitações da BHTRANS relativas a questões de trânsito, à segurança de pedestres e motoristas e outras, deverão ser prontamente atendidas pelo responsável pelo veículo.²³

É nosso entendimento que, a bem da segurança do trânsito, tanto para os proprietários e usuários de *Food Truck*, quanto para proprietários e usuários de demais veículos e para os pedestres, a solução adotada em Belo Horizonte é mais indicada que a implantação de qualquer sinalização (horizontal ou vertical) de trânsito. Além dessa possibilidade, o Município de Santa Luzia, caso considere necessário reservar, de uma forma definitiva, uma ou mais áreas para uso exclusivo de veículos de *Food Truck*, pode sinalizar por meio de placas R6a (proibido estacionar) e emitir autorizações especiais de trânsito para os veículos, previamente autorizados, que cumprirem as normas sanitárias locais. Aliás, destaque-se que o Município de Santa Luzia já possui ampla e moderna legislação que “disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município”. Ela foi publicada em 2016 e ajustada em 2019, 2021 e 2023.²⁴

É nosso entendimento, também, que a legislação luziente vigente proíbe expressamente o uso de placas R6b (estacionamento permitido para *Food Truck*):

O estacionamento do veículo do equipamento da categoria I, nas vias públicas deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTU e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.²⁵

5 Considerações finais

Sabe-se que na Justiça brasileira têm sido proferidas decisões em sentido contrário ao aqui defendido de submissão estrita à regulamentação federal de trânsito, com base em supostos “interesses locais”. Esses interesses são certamente legítimos, caso a caso, e devem permitir aos municípios brasileiros regularem o trânsito em consonância com as suas particularidades, quando elas efetivamente existirem. Não nos parece que seja o caso de Santa Luzia no assunto aqui tratado.

Reafirmamos, portanto, nosso entendimento como estudiosos da matéria e com longa prática na gestão da mobilidade urbana na RMBH: o uso de placas de estacionamento *Food*

²³ Ibid., art.1º/incisos.

²⁴ SANTA LUZIA (2016a; 2019a; 2021a; 2023a).

²⁵ Ibid., 2016, art.31 (caput).

Como viver junto na cidade

Truck só pode ser adotado pelos gestores locais de trânsito no Brasil com base em regulamentação federal. Sabemos, todos, que na data de hoje essa regulamentação não existe.

Há que se ter cautela, portanto, com oportunismos de ocasião que podem se valer do direito à autonomia local para ferir acordos civilizatórios nacionais. Longe de pretender entrar em uma polêmica jurídica, que não é nossa seara, aqui apresentamos, tão somente, nossas considerações técnicas relativas à gestão de demandas de estacionamento em uma cidade. Nossa argumentação técnica central é que não é recomendável que se possa decidir, no âmbito municipal, de forma descolada de uma decisão nacional, pela implantação de sinalizações de estacionamento não previstas. Se assim acontecer para veículos de *Food Truck*, ficará difícil conter a pressão local aos gestores para criação de novas placas de estacionamento, igualmente não previstas na regulamentação federal vigente, para outros tipos de veículos.

Sabemos que as pressões sobre os gestores municipais de trânsito são muitas e, por vezes, fortes e desiguais. Flexibilizar o entendimento a essas demandas, tratando meramente como de “interesse local” o estabelecimento de estacionamentos para esse ou aquele tipo de veículo, é desconhecer o quanto um prefeito e seus secretários ficam à mercê da pressão de tantos interesses privados, muitas vezes disfarçados de interesses públicos. Elas vêm de estabelecimentos comerciais (padarias, farmácias, açougues, bancos etc.) e de instituições públicas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Elas vêm também de médicos, de consules, de oficiais de justiça, de juízes, de desembargadores, de delegados, de vereadores, de policiais e de muitos outros profissionais em uma infinita lista, cada qual com seus argumentos. Esses, para conseguirem resolver suas necessidades legítimas – mas privadas – de estacionamento, pressionam o poder público.

Por vezes, um prefeito cede à pressão e opta pela privatização do uso da via pública em determinados locais, que deveriam ser de uso de toda a coletividade. É notória essa pressão especialmente nas cidades menores e, ainda mais, nas cidades históricas onde a falta de locais de estacionamento é mais difícil de ser superada. Nessas cidades, é um jogo de xadrez decidir quem será privilegiado em detrimento de quem. É salutar ao jogo democrático, portanto, não conceder essa prerrogativa (retirando a pressão) dos gestores locais.

Como viver junto na cidade

Apesar de não ser objeto do presente parecer, aproveitamos para reafirmar nosso entendimento de que também não se pode localmente implantar estacionamentos reservados nas vias terrestres para uso exclusivo de gestantes, de mulheres, de pessoas com transtorno do espectro autista, de indígenas ou de qualquer categoria de pessoas que se queria, por algum motivo, proteger. Fazê-lo localmente, por meio de credenciais e placas (por vezes justificadas indevidamente como “informação complementar” à sinalização), sem amparo em uma regulamentação federal, mesmo que com a melhor das intenções, é uma temeridade.

Recomendamos, portanto, que o conteúdo do presente parecer técnico, caso aprovado pelo plenário do Cetran-MG, seja transformado em uma recomendação ou deliberação dirigida aos gestores de trânsito mineiros. A longa trajetória do Cetran-MG na defesa de um trânsito seguro em Minas Gerais lhe concede as credenciais para emitir um posicionamento firme e formal para que os municípios mineiros, neste momento, não adotem sinalização de *Food Truck*. Recomendamos, também, que o Cetran-MG acione o Contran para que sejam tomadas nacionalmente as providências cabíveis.²⁶

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Marcos Fontoura de Oliveira
analista de transportes e trânsito da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte
S.A. (BHTrans) - engenheiro civil (CREA n.º 57064/D MG)
conselheiro do Cetran-MG pela entidade executiva de trânsito da capital do Estado

Ronaldo Guimarães Gouvêa
professor da UFMG – engenheiro civil (CREA n.º 12.830/D MG)
membro do Cetran-MG especialista em Engenharia com conhecimento na área de trânsito

agradecimentos a pessoas que contribuíram para o aprimoramento deste documento

Magna Maria Vieira Torres, Maria Odila de Matos, Mônica Magda Mendes e Vladimir Macedo de Souza

²⁶ Em 2017, o Denatran emitiu o Ofício Circular n.º 8/2017/CGPNE/DENATRAN/SE com o assunto “Descumprimento da Resolução Contran n.º 236/2007” conforme BRASIL (2017x). Dirigido “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios”, o comunicado trata do uso indevido de faixas de pedestres com cores não previstas na regulamentação vigente. Seus termos são firmes, determinando “que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção da pintura implantada de forma irregular ou clandestina”, informando adicionalmente “que as sanções previstas na legislação não serão aplicadas quando a sinalização estiver incorreta”.

REFERÊNCIAS²⁷

BH (2014f): BELO HORIZONTE (BH). Câmara Municipal. *Projeto de Lei (PL) n.º 1.292/2014*. Altera a Lei n.º 8.616/03, que “ Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte” , instituindo o exercício da atividade de restaurante móvel em logradouro público. Belo Horizonte, 19 ago. 2014.

BH (2019c22): BELO HORIZONTE (BH). Prefeitura. Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU). Portaria SMPU n.º 049/2019. Dispõe sobre a emissão e o exercício de autorizações administrativas para atividades de comércio de alimentos em logradouros públicos com veículos de tração humana e automotores. *Diário Oficial do Município - DOM*, Belo Horizonte, 17 out. 2019.

BRASIL (1988a): BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL (1997a): BRASIL. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. *Diário Oficial da União - DOU*, Brasília, 24 set. 1997.

BRASIL (2008a): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 303, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. *Diário Oficial da União - DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2008b): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 304, de 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2008f): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 302, de 18 de dezembro de 2008. Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 22 dez. 2008.

BRASIL (2015a): BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão [LBI] da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL (2017x): BRASIL. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. *Ofício Circular n.º 8/2017/CGPNE/DENATRAN/SE*. Destinatários: Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios. Assunto: Descumprimento da Resolução Contran n.º 236/2007 - Processo n.º 80000.011315/2017-78. Brasília, 2 maio 2017.

BRASIL (2022f1): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução Contran n.º 965, de 17 de maio 2022. Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 25 maio 2022.

²⁷ Todas as referências aos documentos citados na *série NTL* fazem parte da Biblioteca do LevanteBH. Muitos são documentos com endereço eletrônico informado na própria biblioteca e/ou em arquivos que podem ser remetidos, a pedido, a qualquer interessado. Aqui, por uma escolha exclusivamente estética, omitimos esses endereços.

Como viver junto na cidade

BRASIL (2019t): BRASIL. *Projeto de Lei n.º 216/2019*. Ementa: Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike” e altera o Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Brasília, 4 fev. 2019.

BRASIL (2023u): BRASIL Lei n.º 14.599, de 19 de junho de 2023. Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei n.º 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior. Diário Oficial da União – DOU, Brasília, 19 jun. 2023.

DF (2016a): DISTRITO FEDERAL DO BRASIL (DF). Lei n.º 5.627, de 15 de março de 2016. Dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal - DODF*, Brasília, 16 mar. 2016.

FRANÇA, J.L.; VASCONCELOS, A.C. (2007): FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELOS, Ana Cristina. *Manual para normalização de publicações tecnicocientíficas*. 8.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 255p.

LUS, J. (2022): LUZ, Juarez da. Multa e remoção de veículos em locais de food trucks geram polêmica em Camaquã – Ação dos agentes municipais de trânsito ocorreu na segunda-feira (23), no centro da cidade. *Blog do Juarez*, Camaquã, 24 dez. 2019; MARTINS, Gil. Mudanças no trânsito: novas placas alertam para modificações em Camaquã. *Acústica FM*, 24 jun. 2022.

MG (2015h1): MINAS GERAIS (MG). Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei (PL) n.º 2.597/2015*. Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais nas modalidades food trucks e food bikes e dá outras providências. Belo Horizonte, 5 ago. 2015.

SANTA LUZIA (2023a): SANTA LUZIA. Prefeitura. Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes. *Ofício n.º 132/2023*. Assunto: Sinalização de vagas de estacionamento para Food Truck. Santa Luzia, 14 mar. 2023. 1p.

SEBRAE (2015): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. *Food Truck Sebrae - modelo de negócio e sua regulamentação*. Brasília, 2015. 46p.

SEBRAE (2023): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. Home page. *Food truck: como atuar neste modelo de negócio*. Brasília, 10 jan. 2023.